



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº: 0028165

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020

OBJETO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE 11 (ONZE) LOTES LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL DE FRONTEIRA/MG COM CLÁUSULA DE REVERSÃO, DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS DE NATUREZA INDUSTRIAL OU COMERCIAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.823/2018, ALTERADA PELA LEI Nº 1.913/2020

Tipo: MELHOR TÉCNICA

Em 09/10/2020 a Prefeitura Municipal de Fronteira/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa MADEIREIRA SANTO EXPEDITO DE FRONTEIRA LTDA, ao edital do Processo Licitatório nº 0028165/2020, Concorrência Pública nº 003/2020, que tem por objeto *"concessão de direito real de uso de 09 (nove) lotes localizados no distrito industrial de Fronteira/MG com cláusula de reversão, destinados à instalação de empresas de natureza industrial ou comercial, nos termos da lei municipal no 1.823/2018, alterada pela lei nº 1.913/2020 conforme disposições constantes neste instrumento convocatório e seus anexos."*

A empresa impugna o previsto na cláusula VII, item 2, o qual prevê o seguinte:

### ***"VII – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 2 – PROPOSTA TÉCNICA***

*(...)*

*2. Juntamente com a carta proposta deverão ser apresentados o projeto arquitetônico, memorial descritivo e projeto de viabilidade econômica do empreendimento que será realizado na área, para fins de análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE do Município de Fronteira/MG, sob pena de desclassificação da proposta."*

Aduz que a exigência de apresentação de projeto arquitetônico se mostra ilegal, uma vez que auferir grande prejuízo econômico a parte interessada em participar do certame.

Na sequência, quanto ao anexo I, que se refere ao protejo básico, impugna o disposto no Item 9, que assim prevê:

***"Item 9 - LOTE B, Matrícula no 43.352: UM TERRENO URBANO, contendo a Área total de 4.123,00 M2 (QUATRO MIL E CENTO E VINTE TRÊS METROS QUADRADOS), composto DO LOTE B, na cidade de Fronteira, desta Comarca de Frutal - MG, compreendido***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

*dentro das seguintes medidas e confrontações: - Delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice 1-A, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice 1-A segue até o vértice 2 no rumo 51o48'58" SW, na extensão de 12.510 metros; Do vértice 2 segue até o Vértice 3 no rumo 52o 49' 15" NW, na extensão de 138,681 metros; Do Vértice 3 segue até o Vértice 1-B no rumo 54o55'04" NE na extensão de 50,312 metros; Do Vértice 1-B segue até o vértice 1-A no rumo 37o 00'34" NW na extensão de 131,490 metros; ( até o ponto de inicio da descrição), fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de: 4.123,00m2. Confrontações: Do vértice 1 – A ao 2, confrontando com a Rodovia BR-153. Do vértice 2 ao 3, confrontando com José Benedito de Carvalho Filho. Do Vértice 3 ao 1- A, confrontando com o LOTE A (Município de Fronteira). Valor de Avaliação: R\$ 555.161,95."*

Isso porque, segundo consta na impugnação apresentada, a área acima citada foi objeto de invasão, o que prejudica a sua devida utilização pelo licitante ganhador.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação, para excluir a exigência de apresentação de projeto arquitetônico na fase de habilitação, bem como protesta pelo esclarecimento no ponto controverso do item 9 do anexo I, com sua consequente retirada do presente certame.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, o impugnante requer que seja excluída a exigência de apresentação de projeto arquitetônico na fase de habilitação, bem como protesta pelo esclarecimento no ponto controverso do item 9 do anexo I, com sua consequente retirada do presente certame.

Feitas as considerações necessárias quanto ao pedido da impugnação, merece ressaltar a necessidade da exigência prevista na cláusula VII, item 2, quanto a apresentação de projeto arquitetônico na fase de habilitação.

Isso porque, sem a apresentação do mesmo, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) não pode concluir pela procedência do investimento proposto pelo licitante.

Neste ponto é de suma importância frisar que a ausência de verificação por parte da Administração Pública quanto a veracidade das intenções do licitante causaria diversos transtornos à Administração Pública, considerando se tratar de concessão de direito real de uso de lotes localizados no distrito industrial do Município de Fronteira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

O projeto exigido é o meio do qual a parte licitante demonstra que tem capacidade técnica para realizar o investimento, através da apresentação de um projeto que seja condizente com a proposta do mesmo.

Na sequência, não merece prosperar o segundo apontamento feito na impugnação, o qual se refere ao item 9 do anexo I – projeto básico, sob o fundamento que o Lote B, Matrícula nº 43.352 foi objeto de invasão e, supostamente, a utilização pelo licitante ganhador estaria comprometida.

Isso porque o referido lote não sofreu nenhum tipo de invasão, ou mesmo sequer foi objeto de cessão por parte da Administração Pública. Logo, o referido lote se encontra em perfeitas condições para efetiva entrega ao licitante para realização das obras exigidas no edital licitatório.

Finalmente, mediante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa MADEIREIRA SANTO EXPEDITO DE FRONTEIRA LTDA, considerando a necessidade de se exigir projeto arquitetônico, bem como pela ausência de invasão no lote matriculado sob o nº 43.352.

Publica-se.

Fronteira/MG, 13 de outubro de 2020.

MÁRCIO ANTONIO FERREIRA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

NILDOMAR LAZARO DA SILVA  
Presidente da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico